



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
CIDADE PRESÉPIO**

DECRETO Nº 2.480 DE 29 DE JULHO DE 2.022

“Dispõe sobre a execução dos serviços de transporte individual de passageiros em automóveis de aluguel, denominado táxi, e dá outras providências.”.

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este decreto regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros, de natureza privada, em automóveis de aluguel providos de taxímetro, que atendam aos requisitos de conforto, de segurança e de higiene, nos termos das resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabelecendo normas para sua prestação no âmbito do Município.

Parágrafo único. Para os fins deste decreto, considera-se:

- I - Automóvel: o veículo assim definido pela legislação de trânsito em vigor; e,
- II - Táxi: todo o veículo destinado ao transporte individual de passageiros em automóveis de aluguel provido de taxímetro.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 2º A prestação de serviço de táxi, regida por este decreto e demais atos normativos pertinentes:

- I - é considerada de utilidade pública de livre iniciativa, e tem por finalidade servir o público, prevenindo a formação de monopólio, concorrência ruínosa e outras práticas contrárias ao interesse geral; e,
- II - Poderá ser executada, exclusivamente, com prévia e expressa autorização da Prefeitura do Município de Monte Alegre do Sul.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
CIDADE PRESÉPIO**

CAPITULO III

DAS TARIFAS

Art. 3º As tarifas a serem cobradas pelos usuários dos serviços de táxi serão estipuladas por ato do Poder Executivo, no qual deverão constar:

- I - O valor da bandeirada;
- II - O valor do quilômetro rodado na Bandeira 1 (Um);
- III - O valor do quilômetro rodado na Bandeira 2 (Dois); e,
- IV - Valores excedentes por bagagem.

§ 1º Permite-se ao condutor do táxi cobrar, juntamente com a tarifa, valor excedente por bagagem que ultrapasse 60 (sessenta) centímetros de comprimento.

§ 2º Volumes de mão não serão considerados como excesso de bagagem.

CAPITULO IV

DA PERMISSÃO

Seção I

Do quantitativo de permissões

Art. 4º A proporcionalidade entre o número máximo de concessões de permissões de táxis e a população do Município será de 2 (duas) permissões para cada 1.000 (mil) habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Em havendo aumento da população do Município, devidamente publicado pelo IBGE, competirá à Diretoria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico tomar as providências necessárias quanto à concessão das novas permissões, seguindo ordem cronológica das inscrições dos interessados.

§ 2º A relação de interessados, na espera de novas permissões, será organizada pela Diretoria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Seção II

Da concessão e da manutenção da permissão

Art. 5º A permissão de serviço de táxi em veículos de aluguel somente será concedida à pessoa física que cumpra os seguintes requisitos:

- I - Seja proprietária do veículo;
- II - Possua Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

ge



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
CIDADE PRESÉPIO**

III - Apresente atestado de antecedentes do prontuário expedido pela Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN); e,

IV - Esteja devidamente habilitado pelo curso de Capacitação para Motoristas de Táxi.

Art. 6º A permissão para a prestação de serviço de táxi, de caráter individual, será limitada a 1 (um) veículo para cada pessoa física.

Art. 7º As permissões serão concedidas, mediante requerimento dos interessados, satisfeitas todas as exigências da legislação de trânsito e deste decreto, acompanhado de prova de identidade moral, técnica e econômica do interessado.

Art. 8º A permissão será concedida pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada, sucessivamente, por igual período, se o interessado assim o requerer.

Parágrafo único. Em ocorrendo qualquer alteração na permissão, o permissionário deverá requerer a renovação no prazo máximo de até 6 (seis) meses anteriores ao seu vencimento, sob pena de caducidade.

Art. 9º Da permissão constará:

- I - Número do processo e guichê;
- II - Número da permissão;
- III - Prazo de vencimento da permissão;
- IV - Ponto de estacionamento;
- V - Dados completos do veículo próprio, extraídos do certificado de propriedade expedido pela autoridade de trânsito; e,
- VI - Nome, a qualificação completa, residência e domicílio do permissionário.

Art. 10. Não será concedida nova permissão a quem já tenha sofrido pena de cassação.

Art. 11. A permissão caducará nos casos previstos neste decreto, por irregularidades cometidas ou por condenações previstas por infração ao Código Penal.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
CIDADE PRESÉPIO**

Art. 12. Cumpridas as condições estabelecidas nesta Seção, o Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Econômico concederá a permissão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da entrada do protocolo na Prefeitura do Município de Monte Alegre do Sul.

Art. 13. No caso de óbito ou invalidez do permissionário, o prazo para requerer a transferência da permissão será de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do óbito ou da invalidez, sob pena de decadência do direito.

Seção III

Dos auxiliares

Art. 14. Serão permitidos 2 (dois) auxiliares para cada permissão concedida, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

Art. 15. Os auxiliares de condutor autônomo, cumpridas as exigências estabelecidas na Lei Federal nº 6.094, de 1974, no que tange à identidade que o qualifique como tal, terá admitida sua inscrição com a expedição do competente alvará, desde que conte com a concordância do permissionário, pagos os tributos e emolumentos devidos, esperando-se o cancelamento, quando requerido pelo permissionário ou auxiliar, e uma vez provado o vencimento do contrato ou sua rescisão.

Parágrafo único. Para receber alvará de auxiliar de permissionário, deverá o interessado atender aos mesmos requisitos estabelecidos para os condutores de que trata a Seção II deste Capítulo.

CAPÍTULO V

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 16. Os táxis terão seus pontos de estacionamento fixos, determinados pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, nos locais considerados necessários.

§1º número de veículos de cada ponto de estacionamento será determinado pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, com manifestação do Setor de Trânsito, a quem caberá aumentar ou diminuir a lotação de cada um.

§ 2º Ficam mantidos os atuais pontos de estacionamento de táxis

§ 3º O Departamento do Planejamento após manifestação favorável do Setor de Trânsito poderá criar pontos de estacionamento provisórios para atender

ge



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
CIDADE PRESÉPIO**

necessidades ocasionais, cuja existência terá duração limitada temporariamente, em função do interesse público e conveniência administrativa.

Art. 17. O permissionário é obrigado a respeitar o ponto de estacionamento que lhe for deferido.

Art. 18. É absolutamente proibido o arrendamento do ponto de estacionamento, implicando o ato na cassação da permissão.

Art. 19. Fica autorizada a permuta de pontos de estacionamento somente com autorização do Departamento de Planejamento e manifestação do Setor de Trânsito, instrumentalizada por meio de requerimento protocolado na Prefeitura do Município de Monte Alegre do Sul.

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTORISTAS DE TÁXI

Art. 20. Para a inscrição como motorista de táxi, o interessado deverá preencher os requisitos do art. 3º da Lei Municipal 1946, de 30 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Os profissionais em exercício, terão prazo de 180 dias para atenderem aos requisitos exigidos, e poderão obter autorização e licença provisória para exercício durante o mesmo prazo, findo qual ocorrerá caducidade da licença.

CAPÍTULO VII

DOS VEÍCULOS

Art. 21. Os veículos licenciados para o serviço de táxi deverão manter afixado, em local visível, no lado esquerdo inferior do para-brisa dianteiro, o selo que comprove seu cadastro permanente o Município, que será fornecido mediante vistoria

§ 1º Deverão ser apresentados os seguintes documentos para vistoria:

- I - Certificado de licenciamento do veículo;
- II - Seguro de Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres (DPVAT);
- III - Cópias:
 - a) do RG do condutor;
 - b) da CNH do condutor;

ge



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
CIDADE PRESÉPIO**

- c) da habilitação no curso de Capacitação para Motoristas de Táxi;
- d) do Alvará;
- e) da certidão de antecedentes criminais do interessado, emitida há, no máximo, 30 (trinta) dias antes da apresentação; e,

§ 2º Os veículos a serem vistoriados, além dos itens previstos na legislação vigente, deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I - Data de fabricação não superior a 10 (dez) anos;
- II - Apresentação de:
 - a) dispositivo identificador na parte superior do veículo;
 - b) cinto de segurança;
 - c) extintor de incêndio;

Art. 22. As infrações referentes às condições do veículo, de natureza gravíssima, acarretarão em obrigação de nova vistoria, obrigatória para o retorno da execução dos serviços.

Art. 23. Em caso de troca de veículo, o condutor autônomo deverá apresentar o certificado de propriedade bem como o seguro DPVAT para a alteração dos dados do veículo no alvará e na permissão, que permanecerão com a mesma numeração.

Parágrafo único. A substituição do alvará e da permissão dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada do protocolo na Prefeitura do Município de Monte Alegre do Sul, devendo ser fornecida uma licença provisória, durante o período.

Art. 24. Os veículos utilizados no serviço de táxi deverão ser do tipo automotor, com capacidade máxima para 7 (sete) pessoas, incluindo o motorista.

Art. 25. Fica permitida a utilização ou exploração de publicidade nos veículos utilizados para serviços de táxi.

Art. 26. Perderá a licença o permissionário que, não tendo submetido o seu veículo à vistoria regulamentar, deixar de fazê-lo em 30 (trinta) dias, contados da notificação que receber

Art. 27. São obrigações dos condutores de táxi:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
CIDADE PRESÉPIO**

- I - Estar em dia com as obrigações fiscais incidentes sobre a atividade;
- II - Manter sempre atualizado o alvará municipal;
- III - Portar a permissão municipal e fornecê-la sempre que solicitado pela fiscalização;
- IV - Não permitir que o veículo seja conduzido por pessoa que não esteja devidamente autorizada pelo órgão competente;
- V - Trajar-se adequadamente, observadas as regras de higiene e aparência pessoal;
- VI - Tratar com urbanidade e polidez os passageiros e os representantes da fiscalização de trânsito;
- VII - Manter o(s) seu(s) veículo(s) em perfeitas condições de funcionamento, conservação, higiene e limpeza; VIII - obedecer às determinações emanadas do Poder Público;
- IX - Não permitir que o veículo seja abastecido quando estiver com passageiros;
- X - Não fumar quando estiver transportando passageiro;
- XI - Fornecer à Administração Pública informações ou quaisquer outros elementos solicitados, para fins de controle e fiscalização;
- XII - Obedecer rigorosamente às legislações municipal, estadual e federal que disciplinem sua atividade;
- XIII - Não utilizar o táxi em transporte de passageiros, por lotação, sem a devida e expressa autorização;
- XIV - Não ingerir bebidas alcoólicas antes ou durante o horário em que estiver exercendo a atividade;
- XV - Não circular com a finalidade de recrutar passageiros, em pontos de estacionamento estranhos ao seu, bem como em vias e logradouros públicos não autorizados para esse fim;
- XVI - Atender prontamente às determinações e convocações da autoridade municipal competente; e,
- XVII - Quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade que trata este decreto, solicitar baixa de seu alvará de permissão, por meio de requerimento protocolado na Prefeitura do Município de Monte Alegre do Sul.

**CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
CIDADE PRESÉPIO**

Art. 28. A fiscalização dos serviços de táxi é de competência do Departamento de Planejamento e Setor de Trânsito, em ação conjunta com a Polícia Militar, mediante convênio próprio.

Art. 29. Compete à fiscalização da Prefeitura do Município de Monte Alegre do Sul:

- I - Cumprir e fazer cumprir o presente decreto;
- II - Impedir que as pessoas físicas não registradas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município e sem a permissão municipal executem serviço de táxi dentro dos limites municipais.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Departamento de Planejamento em conjunto com o Setor de Trânsito, visando o cumprimento das disposições deste decreto:


- I - Poderá expedir resoluções e diretrizes normativas necessárias ao bom desempenho da prestação do serviço autorizado; e,
- II - Fará cadastro de todos os taxistas e de seus respectivos veículos a fim de estabelecer um rigoroso controle sobre as autorizações outorgadas e as infrações cometidas.

Art. 31. Este decreto entra em vigor imediatamente, e revoga as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 29 de julho de 2.022.


EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado em 29 de julho de 2.022


Giovana Helena Vicentini Cordeiro
Diretora de Administração e Governo Municipal